



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

**Processo nº 5331/2026**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_/2026**

Altera a redação do Projeto de Lei nº 84/2026 que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei nº 84/2026 passará a constar com a seguinte redação:

Art. 2º Ficam corrigidos, nos mesmos índices e datas estabelecidos no art. 1º desta Lei, os vencimentos dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas da Administração Direta do Município de Vitória, instituídos pela Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005, com as alterações contidas na Lei nº 6.551, de 28 de março de 2006, na Lei nº 6.871, de 12 de abril de 2007, na Lei nº 9.721, de 05 de janeiro de 2021, e na Lei nº 9.931, de 05 de maio de 2023, exceto a gratificação dos Secretários Municipais, e a gratificação dos servidores referenciados no art. 1º da Lei nº 3.907, de 03 de fevereiro de 1993.

*Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 23 de março de 2026.*

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir inconstitucionalidade formal e material presente no art. 2º do Projeto de Lei nº 84/2026, proposto pela Prefeitura Municipal de Vitória, que estende o reajuste concedido aos servidores públicos municipais aos subsídios dos Secretários Municipais e suas gratificações e ao subsídio dos que exercem cargo de provimento em Comissão de Secretário ou equivalente, instituído pelo art. 15 da Lei nº 6.096, de 31 de março de 2004.

Nos termos do inciso V do art. 29 da Constituição Federal, os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo municipal devem ser fixados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em observância ao princípio da anterioridade.

No caso em análise, o projeto de lei padece de vício formal de iniciativa, uma vez que foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo, quando a Constituição Federal atribui expressamente à Câmara Municipal a competência para fixação dos subsídios dos Secretários Municipais. Além disso, a proposta prevê a concessão de reajuste com efeitos no curso do atual exercício, o que configura majoração remuneratória durante a legislatura, em afronta direta ao princípio da anterioridade.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.236.916/SP, firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a revisão ou reajuste de subsídios de agentes políticos promovida por meio de leis que acompanham a revisão geral dos servidores públicos, especialmente quando desconsiderado o princípio da anterioridade e o regime próprio de fixação da remuneração desses agentes.

Conforme assentado, “a remuneração de agentes políticos do Poder Executivo municipal será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República”, sendo contrária à ordem constitucional a revisão de subsídios em desconformidade com tal regra.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

Diante disso, o dispositivo incorre em vício formal e material de inconstitucionalidade, por violação ao art. 29, V, da Constituição Federal, bem como aos princípios da anterioridade, da moralidade administrativa e da separação entre regimes jurídicos distintos.

*Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 23 de março de 2026.*

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340030003000380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Pedro Mansur Trés** em 23/03/2026 09:43

Checksum: **8BEB28194A0CFEA6CBC92A8F72B6A3269230644DC7BBA9C7AA7EE6E06691352**